



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.006608/17  
Senha: 1DF7FB7

AL-P-(SGM) Nº 339

Teresina (PI), 28 de junho de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

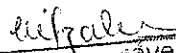
**“Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios deverão possuir espaços destinados para a implantação de Academias ao Ar Livre com Aparelhos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

PROTOCOLO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 05/07/17 às    :   h

  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

LEI Nº

DE DE

DE 2017

*Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para a implantação de Academias ao Ar Livre com Aparelhos Adaptados às Pessoas com Deficiência Física ou com mobilidade reduzida e, dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos apropriados nas cidades, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos municípios, devem apresentar uma estrutura adequada para a implantação de academias ao ar livre com acessibilidade para a prática de exercícios físicos, adaptadas para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, disponibilizados para todas as idades.

Art. 2º São finalidades das academias ao ar livre adaptadas:

- I - estimular a prática de exercício físico regular para os deficientes físicos;
- II - desenvolver e promover a inclusão social;
- III - fomentar e/ou executar ações voltadas para a educação continuada em saúde e bons hábitos desse segmento da população;
- IV - incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com prefeituras municipais, empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para a finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais públicos já existentes e destinados ao lazer.

Art. 4º Todos os equipamentos/aparelhos deverão conter placas indicativas para a sua correta utilização, propiciando o uso consciente, alertando inclusive, quanto aos riscos da prática esportiva sem a devida autorização médica e orientação por profissional graduado em Educação Física e com registro no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. O conteúdo da placa deverá ficar adstrito ao objeto do instrumento de cooperação e ao nome dos partícipes.



# ESTADO DO PIAUÍ

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

Art. 5º A Fundação Estadual de Esporte do Piauí – FUNDESPI através do Fundo de Incentivo ao Esporte e Lazer - FIEL ficará responsável pela coordenação do programa e indicará as áreas passíveis de criação do Projeto Academia ao Ar Livre, bem como, as Secretarias Municipais de Esporte e Lazer, ficarão encarregadas de promover a convocação dos interessados em firmar o instrumento de cooperação, por meio de edital, no mínimo, a descrição das áreas, os requisitos de habilitação e o critério de julgamento.

Art. 6º A fiscalização do disposto nesta Lei será exercida pela FUNDESPI e as Secretarias de Esporte e Lazer dos Municípios.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa Lei, para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 24 de maio de 2017.

  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

  
Dep. **FLORA IZABEL**  
1º Secretário

  
Dep. **RUBEM MARTINS**  
2º Secretário

